



## FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM

**ÁREA DE ATUAÇÃO:** Mediação, Conciliação, Arbitragem, Negociação, Cível, Família, Sucessões, Comercial, Empresarial, Saúde, Educacional, Administrativa, Aduaneiro, Contratos e Comércio Exterior.

**Foro:** Nacional e Internacional.

**Matriz:** Avenida Paulista, nº 1.765, 7º andar - Conj. 72 - Bela Vista. - São Paulo - CEP: 01311-200 - CNPJ 13.532.805/0001-28

Procedimentos totalmente online, através do Sistema I. A - Inteligência Artificial, com data e horário agendados.

# REGIMENTO INSTITUCIONAL INTERNO

## Ano 2024.

Dispõe sobre a informatização do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**.

### CAPÍTULO I

#### DA DENOMINAÇÃO E SUJEIÇÃO AO REGIMENTO INTERNO

Art. 1º Este Regimento dispõe sobre a formação e estruturação do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, estabelecendo os conceitos, normas, sujeições, composições e competências que delimitam os Processos realizados, sob a égide dos art. 21 § 1º, da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Art. 2º As partes que, mediante mútuo consentimento, resolverem submeter suas controvérsias através da Instituição **FDADCMA**, pelas formas legalmente regulamentadas, **devem ter ciência e, estão vinculados automaticamente aos Termos deste Regimento Interno, bem como, as demais Normas Estruturais, constituídas neste Instrumento**, não podendo alegar desconhecimento, tendo em vista, a disponibilidade do regimento interno no site da instituição, <https://www.fdadcma.com.br/regimento-interno/>.

Art. 3º O **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, fundada em 10 de janeiro de 2010, inscrito no CNPJ sob n.º 13.532.805/0001-28, estabelecido na Bela Vista/SP, na Avenida Paulista nº 1.765 - 7º andar, cjto. 72 - Centro - CEP: 01311-200, endereço eletrônico [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br), pessoa jurídica de direito privado, independente e imparcial, especializada na solução de conflitos individuais e coletivos, em todas as áreas de direito disponível, podendo ainda, atuar em todo

Matriz: Avenida Paulista, nº 1.765 - 7º andar Conj. 72 - Bela Vista - São Paulo - CEP 01311-200

Site: [www.fdadcma.com.br](http://www.fdadcma.com.br) - E-mail: [contato@fdadcma.com.br](mailto:contato@fdadcma.com.br)

território nacional e internacional, por meio de seu corpo técnico formado por árbitros, mediadores, conciliadores e peritos, os quais participarão em três categorias - nomeados, indicados ou convocados -, na esfera extrajudicial ou mesmo no curso de processos judiciais, sobrestados ou não, sob a égide dos arts 1º/45º do Estatuto Social da Instituição.

Art. 4º Todos os procedimentos arbitrais para a solução de conflitos, administrados pelo **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, serão levados a efeito por meio das modernas técnicas de Conciliação, Mediação e Arbitragem, obedecendo aos dispositivos do presente Regimento Interno, sob a égide da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, e demais normas vigentes aplicáveis.

Art. 5º Em todos os procedimentos arbitrais de solução de conflitos serão observados os princípios da autonomia da vontade, da boa-fé, da não violação dos bons costumes, da igualdade das partes, da imparcialidade dos árbitros, mediadores e conciliadores, de seu livre convencimento, do contraditório, da ampla defesa, da ordem pública sob a égide da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996, e demais princípios constitucionais, bem como Súmulas dos tribunais superiores.

Art. 6º O **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, é especializada na solução de conflitos extrajudiciais e judiciais que envolvam direitos disponíveis, sejam estes individuais ou coletivos, públicos e privados por meio de Conciliação, Mediação e Arbitragem, atuando nas seguintes áreas: **I-** Direito Civil, (Família, Societário, Sucessões, Obrigações, Direito das Coisas, etc.); **II -** Direito Empresarial e Comercial; **III -** Direito Imobiliário; **IV-** Direito Econômico, Financeiro e Bancário; **V -** Consumidor; **VI -** Direito de Portos e Aduaneiro; **VII -** Direito Ambiental; **VIII -** Direito Internacional Privado **IX -** Ação de Regularização da Posse/Propriedade Por Meio da Aquisição de Imóvel Aquisitivo de um Contrato Imobiliário C/C a Regularização da Planta em Detrimento da Nota Devolutiva Cartorária. **X -** Retificação de Área do Imóvel; **XI -** Ação de Regularização da Posse/Propriedade Transmitida Por Herança por meio da Ação de Inventário C/C a Regularização da Planta em Detrimento da Nota Devolutiva Cartorária e; **XII -** Outras áreas compatíveis com o disposto nas leis nºs 9.307/96, 13.140/2015 e demais normas aplicáveis, em todo território nacional e internacional, atuando na área pública, na área estatal, na área privada e na área "Internacional".

**Obs: a)** Não existe impedimento legal para a ação de usucapião ser processada e julgada no ambiente arbitral; **b)** Que o Código de Processo Civil, no artigo próprio que disciplina o assunto, já deixa claro quando, de propósito, o legislador não escreve judicial, e sim jurisdicional. **C)** Uma vez as pessoas envolvidas sendo maiores e capazes, o objeto da ação de usucapião é posse e propriedade; portanto, direitos reais disponíveis por sua própria natureza. **d)** O

art. 3º, §1º do Código de Processo Civil afirma que é permitida a arbitragem na forma da lei; no caso, Lei Federal nº 9307/96. Já o art. 1021 do mesmo diploma legal, caput, traz a seguinte afirmação: “*sem prejuízo da via jurisdicional*”. “*Jurisdição*” é diferente de “*judiciário*”. e) Levando em consideração primária os fundamentos legais, o **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, deixa de utilizar a nomenclatura “*Ação de Usucapião*”, passando a utilizar no procedimento arbitral “*Ação de Regularização da Posse/Propriedade Por Meio da Acesso de Imóvel Aquisitivo de um Contrato C/C a Regularização da Planta em Detrimento da Nota Devolutiva Cartorária*”. f) Todos os Processos de “*Usucapião*” que tramitam no **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, serão substituídos pela “*Ação de Regularização da Posse/Propriedade Por Meio da Acesso de Imóvel Aquisitivo de um Contrato Imobiliário C/C a Regularização da Planta em Detrimento da Nota Devolutiva Cartorária*”. g) Já os processos de “*Usucapião*”, arquivados, serão desarquivados e serão substituídos pela “*Ação de Regularização da Posse/Propriedade Por Meio da Acesso de Imóvel Aquisitivo de um Contrato Imobiliário C/C a Regularização da Planta em Detrimento da Nota Devolutiva Cartorária*”.

Art. 7º As partes que decidirem, de qualquer forma, submeter à solução de seus conflitos às técnicas de arbitragem, conciliação ou mediação administradas pelo **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, ficam vinculado ao presente Regimento Interno e todas suas normas internas, aceitando-as integralmente sem ressalvas em todos os seus termos, mediante assinatura da Cláusula Arbitral ou Compromisso Arbitral, assinado pelas partes, sob a égide dos arts. 3º, 4º § 1º, 8º, e art. 9º § 1º e § 2º, da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996.

## CAPÍTULO II DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

Art. 8º O Procedimento Arbitral terá início com o Requerimento de Instauração do Procedimento Arbitral, verbalmente ou por escrito.

Art. 9º A Secretaria do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, autuará o processo arbitral e expedirá a notificação extrajudicial, à outra parte,

Art. 10º No procedimento Arbitral, as partes são chamadas de “Requerentes” e “Requeridos”.

### CAPÍTULO III DO TERMO DE AJUIZAMENTO E DA PETIÇÃO INICIAL NO PROCESSO ARBITRAL

Art. 11º O Procedimento Arbitral seguirá as diretrizes do Código de Processo Civil - NCPC/2015, previsto nos Arts. 319 /321, contendo os mesmos requisitos da petição inicial, para todos os fins de direito.

Art. 12º A Petição Inicial é procedimento preliminar à instituição da arbitragem. As alegações de fato e de direito das partes serão apresentadas oportunamente ao(s) árbitro(s),

Art. 13º A Petição Inicial será válida, apenas, mediante Assinatura Digital do Patrono, pelo meio eletrônico e mediante Protocolo diretamente no Sistema do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Art. 14º Não será aceito Petição Inicial e demais petições que contenha assinatura de Caneta Esferográfica azul, preta e vermelha, bem como, “Canetinha Escolar” colorida, vez que, as petições, deve ser assinada eletronicamente, admitido pela MP 2.200-2/01, artigo 10º e parágrafos, da Lei nº 11.419 de 19 de dezembro de 2006.

Art. 15º O Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem, não receberá Petições sem logomarca e identificação do (a) advogado (a), ou empresa para qual presta serviço, sob pena de indeferimento.

Art. 16º Considera-se iniciado o procedimento visando à instituição da arbitragem, a partir da data do protocolo da Petição Inicial perante a Secretaria do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**.

### CAPÍTULO IV DO ENDEREÇAMENTO

Art. 17º A Petição Inicial, deverá ser endereçada ao Juízo competente no formato seguinte: ***“ILUSTRÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ ÁRBITRO DO FÓRUM DE DISCUSSÕES, ARGUMENTAÇÕES E DEBATES EM CONCILIAÇÃO, MEDIAÇÃO E ARBITRAGEM - SÃO PAULO - SP.”***

### CAPÍTULO V ENTREGA DOS DOCUMENTOS

Art. 18º Os documentos apresentados durante a conciliação ou mediação serão encaminhados à Secretaria do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, através do email: [contato@fadadcma.com.br](mailto:contato@fadadcma.com.br), para instruir o procedimento arbitral.

Art. 19º É de inteira responsabilidade das partes e de seus Procuradores, manter atualizados, perante a Secretaria da Instituição, os dados para contato como endereço residencial ou comercial, endereço eletrônico e número de telefones, em qualquer ocasião em que ocorrer modificação temporária ou definitiva, a fim de facilitar a comunicação e a notificação.

Art. 20º A não comunicação sobre atualizações referentes no caput, tanto pelas partes ou por seus Procuradores, poderá ser aplicada multa de até 20% do valor da causa ao responsável, tendo em vista a falta de interesse em prestar as devidas informações, os quais deverão declarar no primeiro momento oportuno ao Processo Arbitral, a fim de não criar embaraços à efetivação dos trabalhos, durante o procedimento arbitral.

## **CAPÍTULO VI**

### **ACESSO AO SISTEMA E RETIRADA DE SENHA**

Art. 21º O procedimento arbitral, será processada pela a plataforma online do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, de acordo com as respectivas normas de procedimento interno desta instituição.

Art. 22º O **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, passa a adotar o sistema de numeração e de distribuição o sistema 4Devs - Ferramentas online, com intuito de identificar os processos arbitrais que estão em andamento.

Art. 23º Feito o protocolo da petição inicial e demais documentos junto ao **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, o procedimento arbitral, receberá um número de identificação, a ser gerado e distribuído pela plataforma <https://www.4devs.com.br>, de forma aleatória, contendo nos 16 (dezesesseis) números de forma espaçadas, dividido por uma barra no meio, e no final o ano em que foi distribuído o procedimento arbitral, totalizando 20 (vinte) caracteres de números. Não havendo nenhuma vedação em lei, para o uso deste formato no procedimento arbitral.

Art. 24º Após Gerado o número do procedimento arbitral, a secretaria do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, cadastrará as partes envolvidas, gerando o login e senhas individuais, que serão encaminhadas as partes por email.

Art. 25º recebido o protocolo da petição inicial e demais documentos, inicialmente a secretaria realizará a juntada nos autos, e posteriormente que estiver habilitado no procedimento arbitral passa ser responsável pelos protocolos.

Art. 26º O acesso ao Sistema mediante o Login e a Senha é privativo e restrito, apenas, a cada parte integrante do procedimento arbitral e seus Patronos.

Art. 27º Cabe às partes, observar o sigilo, a confidencialidade e a preservação pela segurança das informações, a fim de evitar que qualquer parte terceira, obtenha acesso e conhecimento elementares ao procedimento arbitral.

## **CAPÍTULO VII DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL**

Art. 28º Com intuito de dar mais celeridade aos processos Arbitral, o **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, desde do ano de 2021, vem usando a tecnologia de inteligência artificial com o usuário “**Inteligenciaartificial Louise Emanuely**”, atuando como “**Assistente do Juiz**”, manipulado pela secretaria do fórum, através de login e senha.

Art. 29º Todos os Processos que estão com os demais assistentes serão unificados a nova de inteligência artificial com o usuário “**Inteligenciaartificial Louise Emanuely**”, que dará prosseguimento aos processos.

## **CAPÍTULO VIII DA NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

Art. 30º Para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações extrajudiciais e comunicações serão efetuadas por correio eletrônico, via Whatsapp Via correio Sedex com Aviso de Recebimento ou através da plataforma sistêmica, por carta comum ou registrada com AR ou via Notificação Pessoal. Poderão também, sempre que possível, ser efetuadas por telegrama, telefax, telex, telefonema ou meio equivalente, com confirmação do respectivo recebimento, para todos os efeitos do presente Regulamento, as notificações e comunicações serão efetuadas e outros meios legais, Cartório de Registro de Títulos e Documentos ou por intermédio do Oficial de Justiça.

Art. 31º O **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, em nenhum momento, se apropria da palavra citação, para citar alguém. Somente o Juiz estatal tem essa prerrogativa.

Art. 32º Se à parte foi enviada a notificação ou comunicação através de telegrama, telefax, telex ou correio eletrônico, será considerada, para efeitos de início da contagem do prazo, a data da juntada ao procedimento da confirmação do recebimento. Se a ciência do ato se der exclusivamente por via Notificação Pessoal, considera-se iniciado o prazo na data do cumprimento da diligência pelo Notificador. Se, por carta registrada, na data do respectivo recebimento.

Art. 33º Poderão ser notificados as partes envolvidas no procedimento arbitral, os órgãos públicos, órgãos privados, e demais órgãos, a fim de solicitar documentos, sanar dúvida, ou informar o **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, há interesse em participar no procedimento arbitral.

Art. 34º Frustradas as tentativas, poderá o **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, utilizar-se de notificação através do **Oficial de Justiça e/ou do Oficial de Registro de Títulos e Documentos**, com base nas informações prestadas pelo requerente e, por fim, notificados através de edital, o qual será publicado uma única vez em jornal de grande circulação local.

Art. 35º sob a égide do art. 18 da Lei nº 9.307/96, de 23 de setembro de 1996, o arbitro, **no uso das suas atribuições**, notificará as partes envolvidas e demais órgãos públicos e privados, se necessários for. Seguindo a orientação do art. 1º § 1º e § 2º da Lei de Arbitragem, em caso de órgãos públicos e privados.

Art. 36º A notificação seguirá as diretrizes do Código de Processo Civil - NCP, A notificação será feita pelo correio SEDEX com AR, ou carta registrada, por meios eletrônicos, como: WhatsApp, E-mails, pessoal, no **prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, podendo, no entanto, ser feita na pessoa do representante legal ou do procurador do réu, do executado ou do interessado. Na ausência da notificação, a notificação será feita na pessoa de seu mandatário, administrador, preposto ou gerente, quando a ação se originar de atos por eles praticados, da seguinte forma:

Alínea “a” A notificação poderá ser feita em qualquer lugar em que se encontre o réu, o executado ou o interessado, a notificação será feita por meio eletrônico ou pelo correio para qualquer comarca do País, sendo ela(e) pessoa física, ou pessoa jurídica.

**Parágrafo Único:** *Considera-se ato atentatório à dignidade da justiça, passível de multa de até 5% (cinco por cento) do valor da causa, deixar de confirmar no prazo legal, sem justa causa, o recebimento da citação recebida por meio eletrônico. Lei nº 14.195, de 2021.*

Alínea “b” A notificação será feita preferencialmente por meio eletrônico, por meio de WhatsApp, e por e-mail, no **prazo de até 15 (quinze) dias corridos**, contado da data do recebimento, por meio dos endereços eletrônicos indicados, sendo ela(e) pessoa física, ou pessoa jurídica.

Alínea “c” Considera-se válida a notificação da pessoa jurídica efetivada na sede ou filial da empresa a uma pessoa que não recusa.

Alínea “d” Não são necessários poderes de representação da pessoa jurídica para recebimento da notificação por funcionário da empresa demandada, no polo passivo.

Alínea “e” É válida a notificação, recebida por porteiro/recepcionista de condomínio responsável pelo recebimento da correspondência, salvo se ele recusar o recebimento, mediante declaração escrita e sob as penas da lei, de que o destinatário da correspondência está ausente.

Alínea “f” Considera-se válida a notificação quando, encaminhada ao endereço da pessoa jurídica, é recebida por quem se apresenta como representante legal da empresa, sem ressalvas quanto à inexistência de poderes de representação em juízo.

Alínea “g” Deferida a notificação, a mesma, deve esta acompanhada da contrafé e da Decisão do Juiz Árbitro, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução. O acesso aos demais documentos, será possível, através do login e senha, encaminhado via e-mail, quando solicitado.

## **CAPÍTULO IX DOS PRAZOS**

Art. 37º O prazo para cumprimento da providência solicitada, **contará por dias corridos**, não se interrompendo ou se suspendendo pela ocorrência de feriado ou dia de não expediente comercial.

Art. 38º Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte se a data de início ou de vencimento tiver lugar em dia feriado ou em data em que não haja expediente útil na localidade para cujo endereço foi remetida a notificação

Art. 39º O prazo passa a ser contado a partir da juntada do protocolo da notificação nos autos.

Art. 40º Os prazos de cada ato no Procedimento arbitral, seguirão a seguintes regras:

I. Para resposta à Notificação da Petição Inicial e de instauração da Arbitragem: 15(quinze) dias;

II. Para indicação do Árbitro pelas partes: 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da Notificação;

III. Em caso de falecimento do Árbitro, prazo de: 15 (quinze) dias, para indicação de um novo Árbitro;

IV. Para emenda à Inicial: 15 (quinze) dias;

V. Para manifestação quanto a documentos e novas provas produzidas, requeridas em Defesa (contestação): 15 (dez) dias;

VI. Para propor reconvenção: 15 (quinze) dias.

VII. Para a apresentação de alegações finais: 15 (quinze) dias.

VIII. Para Prolatação da Sentença parcial ou total: de 30 (trinta) após o processo arbitral estiver concluso para sentença, dependendo da calendarização processual;

IX. Prazo para interposição de “Recurso”, pedido de revisão de Sentença, pedido de esclarecimento, conhecido como “Embargos de Declaração”: 05 (cinco) dias, a contar do recebimento da Notificação por meios eletrônicos ou via AR;

X. Em **casos específicos**, a notificação ocorrerá pessoalmente, através do **Oficial de Justiça e/ou do Oficial de Registro de Títulos e Documentos**, quem cumprirá as determinações solicitadas pelo Juiz Árbitro, no prazo determinado.

## **CAPÍTULO IX DA DESISTÊNCIA DO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

Art. 41º Em caso de manifestação de desinteresse por uma das partes, referente ao Processo Arbitral em andamento, a parte desinteressada, deverá formular as alegações, no prazo de 10 (dez), em Termo de Distrato por escrito e remetido diretamente à Secretaria do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem.

Art. 42º O pagamento do honorário do Árbitro serão devidos conforme contrato de honorários firmado entre as partes, bem como, demais despesas produzidas no procedimento arbitral, inclusive, sucumbência do Patrono, tendo em vista, que houve desinteresse de uma das partes envolvidas.

## **CAPÍTULO X DA CAPACIDADE POSTULATÓRIA DO PATRONO E DAS PARTES**

Art. 43º O Artigo 21, § 3º da Lei de Arbitragem nº 9.307/96, deixa claro que as partes poderão postular por intermédio de Advogado, respeitada a faculdade de designar quem as represente ou assista no Processo Arbitral.

- a) No procedimento arbitral, **não é obrigatória a participação de advogados**, embora possam as partes ser assistidas por esse profissional - ou ainda por outro, de outra especialidade ou apenas de sua confiança, recomendada para o exame do caso concreto. Neste caso, em que não há obrigatoriedade da participação do advogado, **o próprio requerente poderá ser representado por ele(a) mesmo(a), ou seja, pelo(a) próprio(a) (requerente), titular do pedido, através do termo de ajuizamento**), devidamente assinado, outorgando procuração em nome desta instituição ou em do Juiz Árbitro, que estiver conduzindo o procedimento arbitral.
- b) As partes poderão optar por um advogado indicado pela Instituição, para que o represente no procedimento arbitral.
- c) Os advogados não possuem nenhum tipo de vínculo com a instituição, são totalmente independentes e imparciais.

Art. 44º O Advogado devidamente constituído pelas partes, têm os mesmos deveres a ser cumprido pelo Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil e do Regimento Institucional Interno. Caso o advogado cometa qualquer infração ética durante o procedimento arbitral e nas audiências, este responderá por seus atos, junto ao Órgão competente.

I - Na Audiência de Conciliação e de Instrução e Julgamento, não será permitido desacato a instituição e o juiz árbitro, ofensa a uma das partes, palavras de baixo calão, e importunação da ordem cronológica da audiência.

II - As partes deverão aguardar momento certo de se pronunciar sempre respeito o direito de se manifestar.

Art. 45º A presença do preposto, ou de quem represente as partes no Processo Arbitral é indispensável, desde que estejam munidos de Procuração, devidamente assinada, acompanhado de cópia de Contrato Social, em caso de Empresa.

## **CAPÍTULO XI DA RENÚNCIA E DA CONSTITUIÇÃO DE NOVO PROCURADOR**

Art. 46º O advogado (a) que estiver atuando nos Processos da Instituição, poderá pedir renúncia a qualquer tempo, sob a égide do art. 112, § 1º e § 2º da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, se assim desejar.

Art. 47º É facultativo às partes, estar acompanhado por advogado, desde que estes, estejam devidamente constituídos nos autos, através de Procuração, pelo qual a parte lhe outorgue poderes suficientes para a prática de todos os atos

relativos à representação, perante o procedimento arbitral, inclusive, para recebimento de Notificações, Intimações e Comunicações.

Art. 48º No decorrer do procedimento arbitral, estando à parte representada pelo patrono(a) e este renunciar ao mandato, a parte será intimada para substituí-lo no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 49º Caso a parte não constitua novo advogado, dentro do prazo estipulado, entender-se-á que abriu mão desse direito e, neste caso, deverá manifestar a pretensão de prosseguir sem o acompanhamento de um Patrono que o represente, pelo qual o procedimento arbitral seguirá sem procurador, passando ser representado pelo requerente, conforme alínea “a” do art. 43, deste regimento.

## **CAPÍTULO XII DA ASSINATURA DIGITAL NO PROCEDIMENTO ARBITRAL**

Art. 50º O **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, faz uso de assinatura digital com a utilização de processo de Certificação Digital, disponibilizado pela “ICP-Brasil”, pelos quais, presumem verdadeiras em relação aos signatários, na forma da Lei. A petição inicial, e demais documentos deverá conter assinatura digital de acordo com a Medida Provisória nº 2.200-2 de 24 de agosto de 2001 - Artigo 10º e § 1º e, ainda, Lei nº 10.406 de 10 de janeiro de 2002, Artigo 219º.

## **CAPÍTULO XIII DO TERMO DE COMPROMISSO**

Art. 51º Em conformidade com o Artigo 1º da Lei de Arbitragem as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Entende-se que, nos Contratos em que já existe a Cláusula Arbitral, o curso do procedimento arbitral é direto, ou seja, não há necessidade da assinatura do Compromisso Arbitral a égide do art. 3º e 4º, § 1º da Lei nº 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Art. 52º Iniciado o procedimento arbitral, no mesmo ato as partes, os advogados(s) e o(s) árbitro(s) assinarão o Compromisso Arbitral e o Termo de Início do Procedimento Arbitral, sendo que a partir deste momento, tem início o procedimento arbitral para todos os fins de direito, sob a égide dos Art. 9º § 1º e 2º; Art. 10º, incisos I ao IV e art. 11º incisos I ao VI, da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Art. 53º A arbitragem poderá ser estipulada pelas Partes mediante convenção arbitral, abarcando a cláusula compromissória ou o compromisso arbitral.

Art. 54º A cláusula compromissória deverá ser, obrigatoriamente, estipulada por escrito em contrato ou outro documento celebrado entre as Partes, sendo certo que, eventual invalidade do instrumento contratual não comprometerá, automaticamente, a cláusula compromissória, em razão de sua autonomia.

Art. 55º Além da cláusula compromissória, as Partes também podem submeter o litígio à arbitragem mediante a celebração de um compromisso arbitral por instrumento particular, sendo escrito e assinado pelas Partes e por 2 (duas) testemunhas ou por instrumento público.

Art. 56º. Qualquer questionamento a respeito da validade ou aplicabilidade da convenção arbitral, deverá ser suscitado na Resposta ao Pedido de Instalação, sendo que será de competência do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, sempre em conformidade com as disposições deste Regulamento, sua apreciação.

Art. 57º Se no decorrer do Processo Arbitral, as partes chegarem a um acordo, deverão assinar o compromisso arbitral, que será redigido em audiência, para que o Juiz Árbitro homologue o presente Acordo, por uma Sentença Arbitral, conforme o Artigo 28º caput da Lei de Arbitragem nº 9.307/96.

#### **CAPÍTULO XIV DAS PROVAS**

Art. 58º As partes podem apresentar todas e quaisquer provas admitidas em direito capazes de comprovar suas alegações, desde que obtidas por meios lícitos e moralmente legítimos.

Art. 59º Sob pena de preclusão, as provas documentais deverão ser apresentadas:

I - Pelo requerente, juntamente com o pedido de instauração do procedimento arbitral;

II - Pelo requerido, juntamente com sua defesa.

Art. 60º A prova pericial será admitida sempre que a mesma for imprescindível à comprovação do(s) fato(s) alegado(s) pelas partes, podendo ser requerida por qualquer das partes.

Art. 61º Não havendo consenso entre as partes, a avaliação da necessidade de realização de perícia será definida pelo juízo arbitral.

Art. 62º Se positiva, será nomeado perito entre os profissionais cadastrados no Tribunal de Justiça e junto ao **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, de notável e

reconhecido conhecimento a respeito do objeto da perícia, fixando-se prazo para entrega do laudo.

Art. 63º Cabe à parte requerente da perícia pagar os honorários fixados pelo perito.

Art. 64º Sendo deferida a perícia, as partes serão notificadas para que, em 15 (quinze) dias úteis, aceite o perito indicado ou indiquem um perito de sua preferência eu esteja cadastrado no Tribunal de Justiça.

Art. 65º O Árbitro poderá limitar ou excluir as provas que considerar excessivas, com ou sem requerimento será tomado o depoimento pessoal das partes e, a critério e juízo do Árbitro, poderá ser determinada a produção de outras provas.

Art. 66º A parte que requerer oitiva de testemunhas, deverá no prazo de até 10 (dez) dias úteis, antes do ato designado para ter lugar a audiência, depositar o rol, no máximo de 03 (três) para cada parte, assumindo o compromisso de notificá-las e conduzi-las à audiência.

Art. 67º A parte poderá requerer ao juízo arbitral que notifique suas testemunhas, provando a impossibilidade da prática do ato.

Art. 68º Caso a testemunha notificada se recuse ao comparecimento, injustificadamente, o Juízo Arbitral poderá de ofício ou a requerimento da parte, requerer à autoridade judiciária competente que conduza a testemunha coercitivamente, nos termos do parágrafo 2º do artigo 21 da lei de arbitragem.

Art. 69º O árbitro poderá de ofício ou a requerimento da parte realizar diligência ou inspeção direta sobre a coisa ou a pessoa, assistida ou não por um ou mais peritos.

Art. 70º Todas as provas serão produzidas perante o(s) árbitro(s) que notificará à outra parte para, em prazo definido, sobre elas se manifestar.

Art. 71º Considerando necessária a diligência fora da sede do lugar da arbitragem, o **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, comunicará às partes sobre a data, hora e local da realização da diligência para, se o desejarem, acompanhá-la.

Art. 72º O perito apresentará o seu laudo técnico no prazo fixado pelo **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, que notificará às partes fixando prazo para que, se houver interesse, sobre elas se manifestem.

## CAPÍTULO XV DO SIGILO E CONFIDENCIALIDADE

Art. 73º Todo o procedimento arbitral administrados pelo **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, não são públicos, é totalmente sigiloso e confidencial, sendo vedado às partes, ao (s) Especialista (s), membros e pessoas que tenham participado no procedimento arbitral, a proibição de divulgar quaisquer informações relacionadas ao Processo sob pena de sanções administrativos e jurídicos.

Art. 74º O trâmite do procedimento arbitral, deverá correr sobre **SIGILO**, e **CONFIDENCIALIDADE**, sob a égide do art. 26, III, 189, IV, artigo 773 parágrafo único da Lei nº 13.115/15 C/C artigo 22-C, parágrafo único da Lei nº 13.125/15).

Art. 75º Somente as partes tem acesso ao procedimento arbitral disponível no site da instituição <https://www.fdadcma.com.br/sistema-online>, mediante Login e Senha de acesso, enviado por email.

## CAPÍTULO XVI DOS CUSTOS DOS PROCESSOS E DA FORMA DE PAGAMENTO

Art. 76º A Tabela Referencial de Custas do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, poderá ser alterada periodicamente. Constituem custos dos procedimentos arbitrais comportam:

- a) **TAXA DE REGISTRO:** A Taxa de Registro será devida e recolhida na data em que for solicitada a instauração do procedimento arbitral, observando o seguinte critério: O valor mínimo será R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais); O valor máximo será R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em partes iguais, na proporção de 100% (cem por cento) por polo, **nos processos nacionais**.

Art. 77º Não sendo possível definir o valor envolvido, na decisão do Juiz Árbitro, tanto o pólo ativo e o pólo passivo, deverá recolher o valor mínimo, a título de Taxa de Registro, que deverá ser complementado no momento oportuno.

Art. 78º A Taxa de Registro **não será reembolsável**.

- b) **TAXA ADMINISTRATIVA:** As custas administrativas a serem recolhidas em favor da Instituição tem por fim o recebimento, suporte tecnológico, de pessoal, de movimentação processual, envio de correspondência e de chamados aos atos do processo, observando o seguinte critério: O valor mínimo será R\$ 3.000,00 (três mil reais); O valor máximo será R\$

5.000,00 (cinquenta mil reais), em partes iguais, na proporção de 100% (cinquenta por cento) por polo, **nos processos nacionais**.

Art. 79º A Taxa de Administrativa **não será reembolsável**.

- c) **HONORÁRIOS DOS ÁRBITROS:** Os honorários dos árbitros deverão ser pagos pela parte vencida a parte vencedora, em conformidade com a tabela da instituição.

Art. 80º A parte requerente, ao protocolizar a petição inicial no **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, deverá anexar o comprovante de pagamento da Taxa de Registro nos autos do procedimento arbitral.

Art. 81º Os valores referentes a Taxas e Honorários, relativos ao procedimento arbitral, poderão ser consultados em particular, conforme caso a caso.

Art. 82º As custas e honorários são regidas conforme os parâmetros da Tabela Referencial, do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**.

Art. 83º Todos os serviços de mediação, conciliação e arbitragem serão realizados por profissionais autônomos, sejam do Corpo Técnico, sejam ad hoc, todos sem nenhum vínculo empregatício com o **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**.

Art. 84º Em caso de “**RECURSO**”, o recorrente recolherá o importe de 4% (por cento), mais o valor dos honorários dos 03 árbitros, que compõem a lista tríplice (Tribunal Arbitral), formando assim, o Tribunal Arbitral, do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, que analisará e julgará o recurso impetrado.

## **CAPÍTULO XVII DA FORMAÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL**

Art. 85º O Tribunal Arbitral, só será formado no momento do “**RECURSO**”, pedido de revisão de sentença, pedido de esclarecimento, conhecido como “**Embargos de Declaração**”, sob a égide do Art. 30 caput, da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Art. 86º O Tribunal Arbitral é formado por 03 (três) árbitros, independentes, imparciais, que não participaram do procedimento arbitral.

Art. 87º As partes poderão escolher os árbitros que formarão o Tribunal Arbitral, através da lista tríplice disponível na instituição.

Art. 88º Em caso de omissão de qualquer das Partes, competirá, o **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, indicar e nomeará os árbitros para compor o Tribunal Arbitral.

Art. 89º Caso a convenção de arbitragem celebrada entre as Partes não estipule Tribunal Arbitral composto por 03 (três) árbitro, a nomeação deverá ocorrer em documento apartado junto a instituição.

Art. 90º O prazo para compor o Tribunal Arbitral, é de 05 (cinco) dias corridos.

Art. 91º Havendo vários Requerente e/ou Requerido ambos, em conjunto, nomearão um árbitro e as Requisitadas, juntas, nomearão o segundo.

Art. 92º Quando for hipótese de substituição de árbitro e o substituto, por qualquer motivo, não puder assumir, o Presidente do Tribunal Arbitral ou árbitro único deverá indicar árbitro.

Art. 93º O Tribunal Arbitral estará devidamente constituído quando ocorrer a ratificação do presidente do Tribunal Arbitral ou árbitro único.

Art. 94º Não faz parte do Tribunal Arbitral, o árbitro que foi nomeado pelas partes para iniciar e dar prosseguimento no procedimento arbitral.

## **CAPÍTULO XVIII**

### **AS AUDIÊNCIAS VIRTUAIS - SISTEMA REMOTO DE TRABALHO**

Art. 95º Com a implantação do sistema de trabalho 100% remoto, o Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem, passou a realizar as audiências por meio de videoconferência sob a égide do art. 334, § 7º do Código de Processo Civil - NCPC.

## **CAPÍTULO XIX**

### **DAS RESOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS INTERNA**

Art. 96º Compete ao Presidente do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem, editar às Resoluções Administrativas Internas com intuito de disciplinar matéria específica.

## **CAPÍTULO XX**

### **DO USO DA NOMENCLATURA “Juiz Árbitro (Conciliado)”**

Art. 97º O artigo 18 da Lei nº 9.307/96, não deixa dúvida, que o árbitro é juiz de fato e de direito no memento em que estiver atuando com árbitro. Sendo assim, o uso dessa nomenclatura é devido sem restrição no decorrer do procedimento arbitral.

## **CAPÍTULO XXI**

### **DENÚNCIAS**

Art. 98º Se algumas das *partes envolvida no procedimento arbitral*, ou de alguns *órgãos públicos e privados representar o Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem ao Ministério Público com acusações e denúncias infundadas e descabíveis*, o FDADCMA, ingressará com uma **ação indenizatória e com pedido de retração**, contra o órgão denunciante.

## **CAPÍTULO XXII**

### **DA SENTENÇA ARBITRAL**

Art. 99º A sentença arbitral proferida poderá ser final ou parcial, sendo parcial quando for solucionado parte do litígio.

Art. 100º Se, durante o procedimento, as Partes elaborarem um acordo, este pode ser homologado pela sentença arbitral após requerimento das Partes e com concordância do árbitro ou tribunal arbitral.

Art. 101º A sentença arbitral será proferida no prazo de até 20 (vinte) dias corridos.

Art. 102º Havendo Audiência de Instrução e Julgamento, será aberto prazo para apresentação dos memoriais.

Art. 103º Inexistindo audiência, da data de encerramento do prazo estipulado.

Art. 104º O prazo para prolação da sentença arbitral poderá ser prorrogado por 30 (trinta) dias pelo(s) árbitro(s) em caso de necessidade com a apresentação das devidas justificativas.

Art. 105º Em caso de Tribunal Arbitral, a sentença arbitral será proferida por maioria de votos tendo, cada árbitro, direito a 1 (um) voto.

Art. 106º Em caso de votos divergentes, o árbitro que quiser poderá fundamentar o voto vencido, que comporá a sentença arbitral.

Art. 107º Não havendo acordo entre os árbitros, prevalecerá o voto de um outro árbitro totalmente imparcial, que não faça parte do procedimento arbitral.

Art. 108º Cabe ao Presidente do Tribunal Arbitral redigir a sentença arbitral e certificar a ausência ou divergência na assinatura desta por qualquer dos árbitros.

Art. 109º Proferida a sentença arbitral e encerrada a arbitragem, o(s) árbitro(s) entregarão a decisão ao **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, que remeterá cópias às Partes desde que exista comprovação da integral quitação das custas e honorários dos árbitros pelas Partes.

Art. 110º O **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, manterá uma via original da sentença arbitral e poderá disponibilizar, mediante solicitação e pagamento prévio, cópias autenticadas.

Art. 111º Do recebimento da sentença arbitral, as Partes terão 5 (cinco) dias para apresentação de Pedido de Esclarecimento, por escrito e fundamentado, ao(s) árbitro(s), solicitando elucidação de alguma obscuridade, contradição, omissão ou correção de erro material na sentença arbitral.

Art. 112º Recebido o Pedido de Esclarecimento, o árbitro ou tribunal arbitral deverão notificar a outra Parte para que esta, dentro do prazo de 5 (cinco) dias, se pronuncie a respeito, apresentando observações que entender necessárias.

Art. 113º O(s) árbitro(s) decidirá(ão) os Pedidos de Esclarecimento dentro de 10 (dez) dias e notificará(ão) as Partes da decisão.

Art. 114º Por iniciativa própria do árbitro ou tribunal arbitral, havendo qualquer erro material ou de cálculo na sentença, está poderá ser corrigida dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados de sua prolação, desde que com aprovação do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**.

Art. 115º A sentença arbitral é definitiva e irrecorrível, comprometendo-se as Partes a observar e cumprir todos os seus termos sem delongas.

## CAPÍTULO XXIII

### DA COOPERAÇÃO ENTRE O PODER JUDICIÁRIO E O JUÍZO ARBITRAL

Art. 116º Prolatada a Sentença Arbitral, o patrono, representante das partes, deverá encaminhará a Sentença aos órgãos competentes, para que o mesmo cumpra com o que foi determinado pelo Árbitro.

Art. 117º Em caso de descumprimento por parte dos órgãos competentes, o patrono representante das partes, recorrerá ao Poder Judiciário, para que o Juiz do Poder Judiciário, faça cumprir a decisão ou sentença proferida pelo árbitro, conforme prevê o artigo 22 C - Caput, parágrafo único, diretamente no fórum competente onde ocorreu o conflito ou na **VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM DO FORO CENTRAL - JOÃO MENDES - SP.**

*ALÍNEA “a” Art. 22-C. O árbitro ou o tribunal arbitral poderá expedir carta arbitral para que o órgão jurisdicional nacional pratique ou determine o cumprimento, na área de sua competência territorial, de ato solicitado pelo árbitro. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência).*

*Parágrafo único. No cumprimento da carta arbitral será observado o segredo de justiça, desde que comprovada a confidencialidade estipulada na arbitragem. (Incluído pela Lei nº 13.129, de 2015) (Vigência).*

## **CAPÍTULO XXIV DO USO E ATRIBUIÇÃO DO PRESIDENTE**

Art. 118º São atribuição do Presidente:

I). Administrar, coordenar, zelar e representar o **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, ativa e passivamente perante a sociedade e todos os demais órgãos públicos e privados, praticando em juízo ou fora dele os atos necessários à defesa dos interesses das partes e da própria instituição.

II). Delegar poderes sempre e quando necessário;

III) Dispor e aprovar Regulamentos, normas e Resoluções Administrativas Internas adequadas ao eficiente funcionamento do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, relacionadas aos métodos adequados de solução de conflitos.

IV) Deliberar acerca da receita e despesa do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, relativa a cada ano, determinando a aplicação dos reajustes necessários aos Regulamentos de Custas e Honorários dos Especialistas da Câmara;

V). Convocar o Conselho Consultivo e dirigir os seus trabalhos, sempre que oportuno;

VI). Contratar e dispensar os funcionários necessários ao eficiente funcionamento do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**.

VII). Receber e deliberar sobre as questões referentes à conduta de qualquer dos membros do Conselho Consultivo, no desempenho de suas funções.

VIII). Alterar o presente Regimento Interno e deliberar nas questões em que for omissão.

IX). Fixar e atualizar as taxas, emolumentos, honorários dos Especialistas e despesas extraordinárias do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**.

X). Cumprir e fazer cumprir este Regimento Interno, o Código de Ética e os Regulamentos Internos do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**.

XI). Indicar e nomear os integrantes do Quadro de Conciliadores, Mediadores, Peritos e Árbitros, o Vice-Presidente, os Conselheiros, o Diretor e o Vice-Diretor do Conselho Consultivo e do Conselho de Ética e Disciplina e o Secretário Executivo Geral.

XII). Presidir as reuniões do Conselho Consultivo e Técnico (CCT), do Conselho de Ética e Disciplina (CED) e da Secretaria Executiva Geral (SEG), sempre que se fizer necessário, e ratificar ou não a penalidade aplicada em face do investigado, após o devido processo legal e, oportunizada a ampla defesa;

XIII). Convocar e presidir as reuniões da Presidência, da Secretaria Executiva, do Conselho Consultivo e as do Quadro de Conciliadores, Mediadores, Peritos e Árbitros, elaborando as respectivas ordens do dia;

XIV). Exercer todas e quaisquer atribuições necessárias para o cumprimento deste Regimento Interno, Regulamentos e Código de Ética;

XV). Expedir normas complementares e de procedimento, visando dirimir eventuais dúvidas sobre a aplicação deste Regimento, Regulamentos e Código de Ética do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, bem como em casos omissos;

XVI) Instaurar de ofício ou mediante requerimento, e presidir os procedimentos, relativamente à conduta dos Conciliadores, Mediadores e Árbitros, impondo, se for o caso, a medida de desligamento do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, assegurado o direito à ampla defesa;

XVII). Participar, como membro nato, e presidir todas as reuniões do Conselho Consultivo, podendo delegar essa função quando oportuno;

XVIII). Designar substituto para qualquer membro do Conselho Consultivo e membros do Quadro de Conciliadores, Mediadores, Peritos e Árbitros, em caso de desligamentos.

XIX). Decidir sobre a prorrogação de prazos que não sejam da competência do Tribunal Arbitral.

XX). Propor as ações gerais de difusão e marketing junto ao público externo;

XXI). Definir as metas de trabalho da consultoria comercial;

XXII). Administrar o orçamento anual.

XXIII). Indicar e nomear árbitros em arbitragens ad hoc, mediante solicitação de interessados, considerando a disponibilidade e expertise dos Especialistas.

XXIV). Expedir os Regulamentos do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, em relação a Tabela de Custas, consistente nas Taxas de Registro e Administração devidas do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates de Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, nos procedimentos em que administrar, bem como os Honorários dos Especialistas – Conciliadores, Mediadores e Árbitros, quando atuarem nos procedimentos.

XXV). Expedir os Regulamentos de Arbitragem, Expedita, Conciliação e Mediação do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates de Conciliação, Mediação e Arbitragem**, disciplinando os procedimentos dos conflitos que forem submetidos ao **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates de Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**.

XXVI). Elaborar o Código de Ética do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates de Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, e realizar as alterações necessárias, emitindo parecer nos casos omissos;

XXVII). Decidir sobre a redução das taxas de registro e de administração em casos específicos, bem como dos honorários dos Especialistas, antes de formalizado o Termo de Compromisso de Instituição de Mediação ou Arbitragem;

XXVIII). Proceder às alterações necessárias nos Regulamentos e normas do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates de Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**.

XXIX). O cargo de Presidente do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates de Conciliação, Mediação e Arbitragem será exercido única e exclusivamente, por tempo indeterminado, pelo **Dr. Luis Antonio da Silva, Juiz Árbitro (Conciliador), regularmente inscrito no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**.

XXX). Caso ao Presidente do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates de Conciliação, Mediação e Arbitragem venha ser nomeado pelas partes, o mesmo dará o seu aceite, concordando com o procedimento arbitral até o final da lide.

XXXI). Conforme o item XXX acima, o Presidente do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates de Conciliação, Mediação e Arbitragem, **NÃO** poderá participar do Tribunal Arbitral, sob a égide do capítulo XVII, deste regimento.

XXXII). Todos os valores relacionados aos processos arbitrais relativos: a) Custas dos Processos Arbitrais, b) Honorários dos Juízes Arbitros, c) Recursos e demais valores serão transferidos diretamente na conta jurídica da instituição: **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**.

XXXIII). Nos contratos Nacionais ou Internacionais, estando firmado a Cláusula Compromissória automaticamente, o Presidente do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates de Conciliação, Mediação e Arbitragem** será nomeado com intuito de recepcionar e dar andamento no procedimento arbitral até o final da lide, não havendo necessidade das partes realizar nova nomeação, sob a égide do Art. 19 da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996.

## **CAPÍTULO XXV DO PROCEDIMENTO ARBITRAL INTERNACIONAL**

Art. 119º A arbitragem internacional é definida como o procedimento que busca solucionar os conflitos existentes entre partes domiciliadas em países diversos que envolve elementos internacionais, mediante contrato assinado pelas partes.

Art. 120º O contrato internacional, precisa ser específico, direcionado, contendo a “**cláusula arbitral**” e assinado de forma digital, desejam, de boa-fé, solucionar quaisquer disputas ou conflitos oriundos do contrato, de forma rápida e eficiente, por meio de árbitros capacitados. A fim, de buscar a melhor relação de custo-benefício oferecida no mercado, convencionam entre si, livremente e amparadas na Lei 9.307/96, e também lei complementar 13.129/15.

Art. 121º O processo arbitral Internacional será instaurado e conduzido de acordo as diretrizes do Código de Processo Civil - NCPC/2015, previsto nos Arts. 319 /321, contendo os mesmos requisitos da petição inicial, para todos os fins de direito, sob a égide do capítulo III, arts., 11º/16º do Regimento Institucional Interno vigente.

Art. 122º Após o protocolo da petição inicial, juntamente com os demais documentos pertinentes, junto ao **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, o processo arbitral Internacional, será distribuído, gerando automaticamente o número do procedimento arbitral Internacional, juntamente com Login e Senha de acesso, devendo ser encaminhado as partes envolvidas no litígio.

Art. 123º Concluído esta etapa, o procedimento arbitral Internacional, seguirá o seu curso, até a sentença final, sempre respeitando, o princípio do contraditório e da ampla defesa e o devido processo legal.

Art. 124º O procedimento arbitral Internacional, está enquadrada na Lei nº 9.307/96 - (Lei de Arbitragem), DECRETO-LEI Nº 8.327, de 16 de outubro De 2014 - (CISG Brasil - Convenção das Nações Unidas Sobre Contratos de Venda Internacional de Mercadorias), Código Civil Brasileiro e por fim, no Código Penal Brasileiro.

Art. 125º **Procedimento Arbitral Internacional:** O percentual definido por esta instituição, e aprovado em assembleia, é de **30% (tinta) por cento**, do valor da causa, correspondente ao valor total do contrato internacional, em USD \$ (dólar americano), convertido em R\$ (real - moeda brasileira), a ser **pago pela parte vencida**.

## **CAPÍTULO XXVI**

### **DEFINIÇÃO DAS CUSTAS, DESPESAS E HONORÁRIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL INTERNACIONAL**

Art. 126º Consoante dispõe o Regulamento de Arbitragem, doravante denominado simplesmente Regulamento, os custos dos procedimentos arbitrais internacional, comportam:

- d) **TAXA DE REGISTRO:** A Taxa de Registro será devida e recolhida na data em que for solicitada a instauração do procedimento arbitral, observando o seguinte critério: O valor mínimo será R\$ 15.000,00 (quinze mil e quinhentos reais); O valor máximo será R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), em partes iguais, na proporção de 100% (cem por cento) por polo, nos processos internacionais. A taxa de registro, custas processuais e honorários e demais emolumentos, deverão ser depositados na conta da instituição abaixo:

**Banco Santander S.A.**  
**Fórum de Discussões, Argumentações e Debates de Conciliação, Mediação e Arbitragem.**  
**PIX CNPJ 13.532.805/0001-28**

- e) **CUSTAS DO PROCESSO ARBITRAL:** Na prática usa-se o termo emolumento para representar as custas pagas ao foro extrajudicial. A segregação é método de recolhimento de custas de maneira independente da taxa de registro e da taxa administrativa no procedimento arbitral, corresponde ao valor da causa, fixado em tabela, podendo ser recolhido ao final do processo, peticionado a partir de 03/01/2024.
- f) **HONORÁRIOS ARBITRAIS:** É a remuneração do único árbitro e de demais arbitros, devida, por conta de sua atuação no procedimento arbitral, de acordo com a tabela deliberado pela instituição, a serem pagos ao final do processo.

**Parágrafo Único:** O Diferimento das custas e dos honorários no procedimento arbitral, revela-se como medida adequada a assegurar o exercício do direito de ação, sem prejuízo do custeio da atividade jurisdicional. No feito em

comento, desde já, fica **fixado por diferimento** as custas iniciais sobre o valor da causa e conseqüentemente, o pagamento referente os honorários arbitrais, a serem recolhidos ao final do processo arbitral.

Art. 127º Não sendo possível definir o valor envolvido, na decisão do Juiz Árbitro, tanto o polo ativo e o pólo passivo, deverá recolher o valor mínimo, a título de Taxa de Registro, que deverá ser complementado no momento oportuno.

Art. 128º A Taxa de Registro **não compensável ou reembolsável**.

Art. 129º Se, durante o procedimento arbitral as partes chegarem a um acordo, os honorários arbitrais serão fixados em 1.5% do valor da causa.

Art. 130º As custas do procedimento arbitral **“NÃO”** incluem os honorários e as despesas dos árbitros, bem como os honorários e as despesas de peritos nomeados pelo Tribunal Arbitral e as despesas incorridas para o desenvolvimento do procedimento arbitral, inclusive aquelas relacionadas à utilização de portal eletrônico de armazenamento de dados, conforme definido no respectivo instrumento de Termos e Condições de Uso.

Art. 131º As custas, despesas e honorários dos árbitros decorrentes do procedimento arbitral Internacional, serão cobrados conforme **“valor de tabela”** sem prejuízo de disposições adicionais estabelecidas no Regulamento Institucional Interno, do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, estabelecendo o modo e a forma dos pagamentos, **podendo esta ser periodicamente revista**.

Art. 132º O percentual a ser aplicado será determinado de acordo com a complexidade da causa, o número de atos processuais praticados, o tempo demandado para estudos processuais e o volume de provas produzidas.

**Parágrafo Único:** Caso não haja o provisionamento referente as taxas de registro, custas processuais, e honorários arbitrais nos prazos determinado, por força de Sentença, o Juiz árbitro, tomará as medidas cabíveis, que jugarem necessárias, com intuito de satisfazer, a determinação deste juízo.

## **CAPÍTULO XXVII**

### **DA FORMAÇÃO DO TRIBUNAL PARA O JULGAMENTO DO RECURSO, APÓS O PROCEDIMENTO ARBITRAL INTERNACIONAL**

Art. 133º O Tribunal Arbitral é composto por 03(três) arbitros independentes, escolhido pela parte vencida, através de uma lista “tríplice”, de forma aleatória, feita a nomeação, os arbitros escolhidos, passará a compor o Tribunal Arbitral. Formado o Tribunal Arbitral, os 03(três) arbitros escolhido, analisará de forma independente e imparcial, a sentença arbitral prolatada pelo Ilustríssimo Senhor Doutor Juiz Árbitro (único), sob a égide do Art. 13 § 6º, da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Art. 134º O árbitro, Presidente do Fórum de Discussões, Argumentações e Debates de Conciliação, Mediação e Arbitragem, **NÃO poderá fazer parte do “Tribunal Arbitral”**, uma vez, que recebeu, apreciou e deu andamento, no Procedimento Arbitral Internacional, até o momento em que foi prolatado a sentença, sob a égide do capítulo XVII, deste regimento.

Art. 135º Os honorários dos árbitros que compõem o Tribunal Arbitral, são cobrados de acordo com a tabela de honorários da instituição.

Art. 136º Após a sentença arbitral ter sido proferida, a Secretaria do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, notificará às partes para que tome ciência da sentença proferida.

Art. 137º A partir do recebimento da notificação, a parte recorrente tem 05 (cinco) dias corridos, para entrar com o **“RECURSO”**, pedido de revisão de sentença, pedido de esclarecimento, conhecido como **“Embargos de Declaração”**, sob a égide do Art. 30 caput, da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Art. 138º Em caso de **“RECURSO”**, a parte recorrente recolherá o importe de 4% (por cento), sobre o valor atribuído à causa, devidamente atualizado. Em caso de condenação de quantia líquida, esta será considerada para o cálculo, incluindo-se todas as verbas fixadas na sentença. O preparo também poderá levar em consideração a quantia estabelecida pelo árbitro, caso o valor da condenação não seja líquido.

Art. 139º A **parte impetrante**, arcará com pagamento de 100% do preparo, para interposição do recurso, conforme determinado no art. 138, mais os honorários dos árbitros, que compõem o tribunal arbitral, de acordo estabelecido pela tabela da instituição.

## **CAPÍTULO XXVIII DO DEPÓSITO DAS CUSTAS E HONORÁRIOS DO PROCEDIMENTO ARBITRAL INTERNACIONAL**

Art. 140º Todos os respectivos pagamentos, referente ao processo arbitral, deverão ser efetuados diretamente na conta bancária, do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, por meio de transferência bancária - Via PIX, a ser informado por esta instituição, sob a égide do art. 115º inciso XXXII, alíneas “a”, “b” e “c”, do Regimento Institucional Interno.

## CAPÍTULO XXIX DO VALOR DA SUCUMBÊNCIA DO ADVOGADO NO PROCEDIMENTO ARBITRAL INTERNACIONAL

Art. 141º Em matéria de honorários sucumbenciais pertencem ao patrono, são fixados por arbitramento extrajudicial, pelo Juiz Árbitro no percentual mínimo de 10% (dez) por cento e no máximo de 20% (vinte) por cento do valor da causa por sentença, nos termos do artigo 85, § 2º, do Código de Processo Civil, c/c art. 23 e art. 24, § 1º, do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - EAOAB;

## CAPÍTULO XXX DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142º A arbitragem obedecerá ao procedimento estabelecido pelas partes na convenção de arbitragem, que poderá reportar-se às regras de um órgão arbitral institucional ou entidade especializada, facultando-se, ainda, às partes delegar ao próprio árbitro, ou ao tribunal arbitral, regular o procedimento, sob a égide do Art. 21 caput, da Lei 9.307 de 23 de setembro de 1996.

Art. 143º O procedimento arbitral é rigorosamente sigiloso, sendo vedada a divulgação, pelo **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, árbitros, Partes e quaisquer outros envolvidos, de qualquer informação a ele relacionada, salvo com expressa e escrita manifestação de todas as Partes ou por determinação legal.

Art. 144º Durante o procedimento arbitral, o Juiz árbitro poderá determinar um perito judicial na área específica, para que realize as pesquisas juntos aos órgãos competentes em nome da empresa e dos sócios, para então, proceder com a penhora no rosto dos autos de processo arbitral, sob a égide do julgamento do REsp 1.678.224-SP, de relatoria da Ministra Nancy Andrigui, a Terceira Turma do STJ decidiu que ao juiz é permitido determinar a penhora no rosto dos autos de processo arbitral.

Art. 145º Recentemente, a 3ª Turma do Superior Tribunal de Justiça concluiu que o é possível a penhora no rosto dos autos de procedimento de arbitragem. **a)** O Juiz pode determinar a penhora no rosto dos autos de processo arbitral mesmo antes da fase de cumprimento de sentença, ou seja, com o procedimento arbitral em andamento, correspondente à penhora nos autos do art. 860 do Código de Processo Civil - NCPC/2015 - recai sobre direito litigioso, ou seja, direito que ainda é pleiteado em juízo. **b)** É importante destacar que o deferimento de penhora no rosto dos autos de procedimento de arbitragem não implica propriamente a individualização, tampouco a "apreensão efetiva e em depósito dos bens à ordem judicial", em que importa sempre a penhora, segundo a lição da doutrina, mas a mera afetação do direito litigioso, a fim de sujeitar à futura

expropriação os bens que eventualmente venham a ser atribuídos, na arbitragem, ao executado, além de criar sobre eles a preferência para o respectivo exequente. *Artigo 838 da Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Art. 838.* A penhora será realizada mediante auto ou termo, que conterà: **I** - a indicação do dia, do mês, do ano e do lugar em que foi feita; **II** - os nomes do exequente e do executado; **III** - a descrição dos bens penhorados, com as suas características; **IV** - a nomeação do depositário dos bens. **c)** A Penhora de rosto recai no procedimento arbitral Brasileiro, tanto quanto no procedimento arbitral Internacional. *REsp 1.678.224-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, por unanimidade, julgado em 07/05/2019, DJe 09/05/2019.*

Art. 146º Os membros do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, não se responsabilizam, salvo disposições legais aplicáveis, por quaisquer atos ou omissões vinculadas ao procedimento arbitral.

Art. 147º O **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, está em quadrado dentro da Política de Privacidade e Proteção de Dados Pessoais - LGPD, nos termos das leis aplicáveis, em especial a Lei n.º 13.709/2018 (“Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais”).

Art. 148º É vedado ao **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, o uso do brasão ou símbolos do tribunal de justiça do Estado de São Paulo, com intuito de levar as partes a erro. São vedadas às instituições de arbitragem e mediação a utilização de expressões, símbolos ou afins típicos ou privativos dos Poderes da República, bem como a emissão de carteiras de identificação para árbitros e mediadores”. Insta esclarecer, que não se **deve utilizar expressões, símbolos ou afins típicos ou privativos dos Poderes da República**. Mas, dizer que a expressão Juiz Arbitral é uma expressão exclusiva do Poder Judiciário, seria um enorme erro. Na verdade, esta expressão nada tem a ver com o Poder Judiciário, ou com a República, pelo simples fato de ser a arbitragem uma instituição extrajudicial privada. Da mesma forma, a expressão Tribunal Arbitral, não é exclusiva do Poder da República, haja vista, ser utilizada por diversas vezes na Lei de Arbitragem, bem como o nome Tribunal, que também é utilizado por exemplo, pelas Instituições Religiosas, com TRIBUNAIS ECLESIÁSTICOS, e ainda no esporte como TRIBUNAL DESPORTIVO, conforme, o *ENUNCIADO do CJF datado de 22 e 23 de agosto de 2016. O Enunciado 8 da I Jornada Prevenção e Solução Extrajudicial de litígios pelo “Conselho da Justiça Federal (CJF).*

Art. 149º Não há nenhuma vedação na lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem), concernente a notificação extrajudicial. **a)** A notificação extrajudicial serve para alertar qualquer tipo de assunto, claramente, de uma maneira amigável e menos burocrática para a solução do problema, para avisar sobre as consequências de algum ato determinado, entre outras coisas, decorrente do procedimento arbitral.

**b)** Já a carta arbitral é um meio de comunicação entre uma Câmara arbitral e o Poder Judiciário. Sendo assim, o Poder Judiciário é requisitado para auxiliar/amparar um processo de arbitragem.

Art. 150º sob a égide do art. 23 do capítulo VI deste regimento, afim de se adequar o **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, modificará o número de identificação de todos os procedimentos arbitrais que estão em trâmites e os processos que já se encontram arquivados, com intuito de se adequar ao sistema de numeração 4Devs - Ferramentas online.

Art. 151º Os processos recepcionados pelo **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, receberão um novo número de identificação, no âmbito extrajudicial, para não se confundir com os processos judiciais.

Art. 152º Os procedimentos arbitrais, passa a ser chamado: **“Processo Arbitral”**, termo adotado entre as câmaras arbitrais.

Art. 153º O **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, segue a mesma linha do Poder judiciário, com intuito de assegurar o devido processo legal e dar total transparência ao procedimento arbitral, da seguinte forma: **a)** Petição Inicial, **b)** Petição Diversas, **c)** Procuração, **d)** Documentos, **e)** Certidão Ato Ordinatório, **f)** Certidão de Publicação Interna, **g)** Termo de Compromisso Arbitral, Termo de Nomeação do Juiz Árbitro, **h)** Termo de Sigilo e Confidencialidade do Juiz Árbitro, **I)** Decisão, **j)** Despachos, **k)** Notificações Extrajudiciais, **L)** Peritos Judicial Forenses **m)** Evolução de Classe Processual.

Art. 154º Caberá ao árbitro decidir de ofício, sob a instauração do procedimento arbitral, independente da vontade das partes, nos contratos nacionais ou internacionais, que exista a cláusula compromissória, **sob a égide do art. 4º da Lei nº 9.307/96.**

Art. 155º O árbitro é autônomo e soberano, não podendo o **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, interferir nas suas decisões.

Art. 156º O **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, disponibilizará uma via em PDF ou impressa, do Regimento Institucional Interno e o Termo de Política de Proteção Geral de Tratamentos de Dados, as partes envolvidas no procedimento arbitral.

Art. 157º O procedimento arbitral internacional, atenderá as providências solicitadas no art. 37º e demais arts., subsequentes, sob a égide do capítulo IX, deste regimento.

Art. 158º No início e durante o procedimento arbitral internacional, as partes serão notificados extrajudicialmente, nos moldes do art. 30º e demais arts., subsequentes, sob a égide do capítulo VIII, deste regimento.

Art. 159º Havendo a cláusula Compromissória, nos contratos nacionais e internacionais, já instituída pelas partes, o árbitro através de “Decisão”. Solicitará a secretaria do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, que expeça a notificação extrajudicial, com intuito de notifica-los as partes envolvidas no procedimento arbitral.

### **CAPÍTULO XXXI**

#### **PARTE FINAL**

Art. 160º Este Regimento Institucional Interno passa por revisão periódica e se encontra atualizado para o ano vigente, 2024, que se aplica às condutas e funcionamento do **Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - (FDADCMA)**, através de diretrizes contidas neste Instrumento.

Art. 161º O presente Regimento Institucional Interno, entrará em vigor no ato de sua publicação.

São Paulo, 29 de janeiro de 2024.

#### **ASSINATURA DIGITAL**

**DR. LUIS ANTONIO DA SILVA**

**Juiz Árbitro Conciliador**

**Registro nº 40.088-15**

**CEO - Presidente**

Assinado de forma digital por LUIS ANTONIO DA SILVA:18607584871  
DN: c=BR, o=ICP-Brasil, ou=Secretaria da Receita Federal do Brasil - RFB, ou=RFB e-CPF A3 ou= (EM BRANCO) ou=16894782000190, cn=LUIS ANTONIO DA SILVA: 18607584871  
Motivo: Confirmando a precisão e a integridade deste documento  
Localização: Fórum de Discussões, Argumentações e Debates em Conciliação, Mediação e Arbitragem - Cargo: Juiz Árbitro Conciliador - Registro nº 40.088-15 devidamente cadastrado no TJ/SP e CNJ sob o nº 20597  
Dados: 2024.01.29 10:10:09-15'00'

Observação: Este Regimento Interno é assinado eletronicamente, mediante Certificado Digital, exercendo total validade.

NOTAS:

<sup>1</sup><https://extrajudicial.tjsp.jus.br/pexPtl/visualizarDetalhesPublicacao.do?cdTipopublicacao=3&nuSeqpublicacao=138>

<sup>2</sup> [https://www.cnbsp.org.br/?url\\_amigavel=1&url\\_source=noticias&id\\_noticia=19720&lj=1280](https://www.cnbsp.org.br/?url_amigavel=1&url_source=noticias&id_noticia=19720&lj=1280).